



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01169/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Adesão a Ata de Registro de Preço. Aquisição de fardamentos. Pregão Presencial. Menor Preço por Lote. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00528/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01169/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 032/2010, com suporte legal no § 1 do art. 8º do Decreto 3.931/2001.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de empresa para confecção de fardamentos, destinados aos servidores do Departamento de Varrição e Coleta, Fiscalização, Acordo Verde e Refeitório da autarquia.**
5. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento da EMLUR, elemento de despesa 3.3.90.30.00, fonte de recurso 00.**
6. Valor do Contrato: **O Lote 01 teve como vencedora a empresa Maringá Comércio e representações Ltda, no valor de R\$ 86.500,00 e os lotes II e III, a firma vencedora foi a SportMagazine Ltda, no valor total de R\$ 91.990,00.**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC entendeu que o procedimento tem respaldo no art. 15, da Lei nº 8.666/93 que determina, em seu inciso II, que sempre que possível, as compras deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços, combinado pelo artigo 8º do Dec. Federal nº 3.931/2001, que regulamenta no âmbito federal, o sistema de registro de preços. Sendo assim, devido à documentação apresentada, a D. Auditoria considera regular o procedimento em análise.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Conselheiro Relator

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 32/2010, que tem por objetivo registrar preço para contratação de empresa para fornecimento de fardamento.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 31 de Março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal